PARECER PAR - GACS PSS - 14650/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3632/2014
PROTOCOLO	:	1487394
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CONTAS IRREGULARES. DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS. MULTA
I. O depósito de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial viola o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 - infração a norma legal- art. 42, caput da LO-TCEMS. Multa.
II. Burla ao art. 18 da LRF – determinar ao gestor, ao contador e ao controlador interno (responsável pela emissão do parecer nestas contas) que façam cumprir o art. 18 da LRF, sob pena de caracterizar fraude contábil e fraude à LRF.
III. Nossa opinião pela irregularidade destas contas não está fundamentada na eventual burla ao art. 18 LRF, visto que o cumprimento ou não da LRF é assunto das contas de governo. Este assunto veio à tona como parte da análise e serve de alerta ao gestor para que cumpra a lei, sob pena de, mantendo o registro equivocado mesmo após alertado, ter caracterizado o dolo – a vontade deliberada de descumprir o art. 18 da LRF, em especial se, somadas as outras despesas com pessoal, o limite legal for extrapolado. Por tal razão, entendemos desnecessário intimar o gestor quanto a esta irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Figueirão - MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LOTCE).

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou impropriedades e irregularidades. Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, foram intimados, para conhecimento e manifestação, o Prefeito Municipal,

Sr. Neilo Souza da Cunha[1], e o Secretário de Saúde, Sr. Jorge Roberto Mortari[2], oportunidade em que apresentaram defesa escrita (fls. 290/296[3]).

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, por meio da análise "ANA-3ICE-19463/2014" (fls. 327/337), nos seguintes termos:

> **"VII – CONCLUSÃO[4]**
> Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de 2013, **OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2014, portanto, **dentro** do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fl.02.

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

[1] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 14952/2014, fl. 281.
[2] TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 14953/2014, fl. 282.
[3] Em todas às referências a numeração de páginas neste parecer consideramos o número total de páginas do processo, sem levar em conta a numeração relativa à peça.
[4] Onde houver grifo, o grifo é nosso.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDO		
Criado pela EC nº 29/2000.	**Formado por recursos:**	**a)** 15% dos recursos provenientes dos impostos e transferências, inclusive, juros, multas e dívida ativa de impostos.
		b) Recursos transferidos pela União e Estado.
		c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do fundo.
		d) demais receitas do fundo
	Destinado a:	**e)** Escrituração e consolidação das contas da saúde no âmbito do Município.
	Prestação de Contas	**f)** Anuais.
	Fiscalização	**g)** Conselho de Saúde Municipal e Tribunal de Contas do Estado.
	Natureza	**h)** Especial.

O fundamento do exame das contas anuais de gestão do Fundo de Saúde encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 77, § 3º), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Complementar nº 141 (Regulamenta o § 3º do art. 198 da CF/1988), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE SAÚDE.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1 Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.2 Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.3 Orçamento;

2.3.4 Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.5 Demonstrações contábeis;

2.3.6 Lei Complementar nº 141/2012;

2.3.7 Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.8 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1 Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.4, Letra B.

2.3.2 Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	**Irregular** fls. 110/174
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	**Regular** Ressalvado o que dispõe o art. 48, caput da LRF. (fls. 18/21)

Com relação ao item *Transparência e Publicidade*, é importante esclarecer que observamos apenas a publicidade, referente à publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15, da Lei n.º 4.320/64 (fls. 13/15), conforme preceitua a INTCE nº

35, de 14 de dezembro de 2011.

Deixamos de analisar a transparência prevista na LRF em seu art. 48, na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n.º 1.133/2008, e no art. 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI – Lei Federal n.º 12.527/2011), por entendermos que deve ser analisada de forma consolidada nas Contas de Governo.

a) Dos depósitos de disponibilidade financeira de caixa em instituições financeiras oficiais.

O gestor, segundo os extratos bancários (fls. 109/174), depositou disponibilidades financeiras no **Banco Bradesco**, conduta vedada pela Constituição Federal de 1988. Vejamos:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	AGENCIA/CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO – R$
- BRADESCO	788-5201616.6	7.960,49
- BRADESCO	788-0015001.0	2.915,57
- BRADESCO	788-0520570.0	861,23
- BRADESCO	788-0520205.1	3.000,00

Dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 que as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei**.

A matéria em debate foi sedimentada no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), senão vejamos:

> "são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou "(...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual." (TCU, Acórdão 1967/2006 – Plenário, número interno do documento AC-1967-43/06-P. consulta/715524 –

IV/VN/F/SO/MG/s.f)"

Acresça-se que, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.661-5 (D.J. 23/08/2002), o Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete maior da Constituição da República, pronunciou-se nos seguintes termos:

> "A norma constitucional inscrita no art. 164, 3° da Carta Política projetou-se no art. 43, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal constitucional referida, estabelece que 'As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o §3° do art. 164 da Constituição'.
> Essa regra legal, bem por isso, mereceu, daqueles que estão a examinar a Lei de Responsabilidade Fiscal, a observação de que 'o caput do artigo reitera norma constitucional, vale dizer, os saldos financeiros da Administração direta, autarquias, fundações (...) serão depositados em instituições financeiras oficiais', assim consideradas aquelas controladas 'pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados' (FLÁVIO C. TOLEDO JR. e SÉRGIO CIQUERA ROSSI, "Lei de Responsabilidade Fiscal", p 199/200, 2001, Editora NDJ)."

No mesmo rumo, o assunto foi objeto de consulta perante os Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, cujas conclusões foram as seguintes:

> "são bancos oficiais o Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e qualquer outra instituição financeira que possua as mesmas características das anteriores e integre a administração pública, inclusive em âmbito estadual" (TCE/MG, consulta nº: 715524)
> "O Município deve depositar suas disponibilidades de caixa em instituição financeira oficial (leia-se pública, controlada pelo Poder Público), sendo livre a escolha por instituição federal, estadual ou municipal."(TCE/ES, consulta nº 2735/2005)

No caso, as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, assim, a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, concomitantemente, incorreu na infração prevista no art. 42, "caput" da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.3 Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentaria deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 277/2012- LOA, autorizou, em seu art. 4º, para o Fundo Municipal de Saúde de Figueirão, **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.469.200,00[5].

Quanto aos créditos adicionais[6] abertos no exercício financeiro em exame, esta Auditoria pode constatar que se deram por meio de decretos (fls. 200/278), conforme Anexo I deste parecer, os quais comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal em R$ 336.044,17. Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 3.469.200,00, foi alterado para R$ 3.805.244,17 *(3.469.200,00, + 336.044,17),* sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 51/57), como no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 23).

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir neste processo o cumprimento do limite estabelecido;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do FMS de Figueirão/MS.

2.3.4 Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11

[5] Processo TC/MS 499/2013, fl. 303.

[6] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 50), o qual evidencia receita orçada de **R$ 795.000,00** e arrecadada na ordem de R$ 681.981,51 (Anexo II deste Parecer- imagem legível).

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 51/57), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.805.244,17 e empenhada na ordem de R$ 3.712.372,36.

2.3.5 Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl. 23;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 25/26;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fl. 28;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 31/32.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	Quadro 1
ESPECIFICAÇÃO	**(R$)**
1- Receitas Arrecadadas	681.981,51
2- Despesas Empenhadas	3.712.372,36
3 - Deficit Orçamentário[7] = (2 - 4)	**3.030.390,85**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fl.23.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	504.109,35
2 - Receita Orçamentária	681.981,51
3 - Receita Extraorçamentária	7.174.098,94
4 - Soma	**8.360.189,80**
5 - Despesa Orçamentária	3.712.372,36
6 - Despesa Extraorçamentária	4.366.374,00
7 - Soma	**8.078.746,36**
8 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**281.443,44**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls.25/26.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Variações Patrimoniais Ativas.	4.119.487,07
2 - Variações Patrimoniais Passivas.	-4.111.273,00
3 – Superávit Patrimonial. (1-2)	**8.214,07**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 31/32.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido do Exercício Anterior.	494,83
2 – Superávit Patrimonial do Exercício.	8.214,07
3 - Ativo Real Líquido do Exercício	**8.708,90**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	REGULAR

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior (fls. 297/298), e atual (fls. 28) e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 31/32).

[7] O deficit orçamentário não levou em consideração o superavit financeiro do exercício anterior, no valor de R$ 494,83, peça nº 29 e as Transferências do Tesouro Municipal no valor de R$ 3.047.137,05 .

2.3.5.1 Das Despesas com Pessoal fora da FOPAG

Analisamos os dados constantes do Anexo 02 (fl. 35) – Despesa segundo a natureza de despesa e constatamos que os valores registrados na rubrica "Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física" (3.3.90.36) totalizaram R$ 256.331,00 – representando 6,9% da despesa total do FMS - ao longo do exercício financeiro. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: FIGUEIRÃO - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO e Elemento entre: 339036 e 339036 - Dat a entre: 01/01/2013 e 31/12/2013 - Credor comece com: CLAUDIO

Unidade: 6 - **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - S**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
CLAUDIO RAZUK	07.06.10.122.0010.2.031	3.3.90.36.99	73	31/01/2013	00007333943100
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM IMUNOTERAPIA DO PACIENTE EMILIO SOARES DE OLIVEIRA PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROCESSO Nº 305/2013.					965,00
Nr. Linha: 2					
CLAUDIO RAZUK	07.06.10.122.0010.2.031	3.3.90.36.99	226	15/04/2013	00007333943100
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA PARA O PACIENTE EMILIO SOARES DE OLIVEIRA, CONFORME PROCESSO Nº 770/2013.					965,00
Nr. Linha: 3					
CLAUDIO RAZUK	07.06.10.122.0010.2.031	3.3.90.36.99	413	16/09/2013	00007333943100
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA PARA PACIENTE EMILIO SOARES DE OLIVEIRA, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME PROCESSO Nº 1390/S					965,00
				Total da Unidade:	**2.895,00**
				Total Geral:	**2.895,00**

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: FIGUEIRÃO - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO e Elemento entre: 339036 e 339036 - Dat a entre: 01/01/2013 e 31/12/2013 - Credor comece com: NEWTON

Unidade: 6 - **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - S**

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					**Valor Empenho**
Nr. Linha: 1					
NEWTON PEREIRA DOS SANTOS	07.06.10.302.0010.2.034	3.3.90.36.99	257	15/05/2013	00000422193100
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE 60 HORAS SEMANAIS AMBULATORIAIS E PLANTÕES NO HOSPITAL MUNICIPAL MARIANA SILVÉRIA FURTADO SENDO: 10 (DEZ) PLANTÕES NO FINAAM					27.000,00
Nr. Linha: 2					
NEWTON PEREIRA DOS SANTOS	07.06.10.302.0010.2.034	3.3.90.36.99	330	28/06/2013	00000422193100
Valor que se empenha referente a despesa com CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO LABORATORIAL COM 60 HORAS SEMANAIS E 10 PLANTÕES FINAIS DE SEMANA E FERIADOS					81.000,00
Nr. Linha: 3					
NEWTON PEREIRA DOS SANTOS	07.06.10.302.0010.2.034	3.3.90.36.99	453	16/10/2013	00000422193100
Valor que se empenha referente a despesa com 1º TERMO ADITIVO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDIMENTO LABORATORIAL COM 60 HORAS SEMANAIS E 10 PLANTÕS					27.000,00
Nr. Linha: 4					
NEWTON PEREIRA DOS SANTOS	07.06.10.302.0010.2.034	3.3.90.36.99	469	31/10/2013	00000422193100
Valor que se empenha referente a despesa com CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE CIRURGIA GERAL, COM ATENDIMENTO AMBULATORIAL DE 60 HORAS SEMANAIS E PLANTÕES					60.000,00
				Total da Unidade:	**195.000,00**
				Total Geral:	**195.000,00**

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

Pesquisa de Empenhos

Critérios Usados: **Processo: 00000/00**

Município: FIGUEIRÃO - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO e Elemento entre: 339036 e 339036 - Dat a entre: 01/01/2013 e 31/12/2013 - Credor comece com: EDUAR

Unidade: 6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - S

Credor	Codificação	Elemento	Nº	Data	Cpf/Cnpj
Especificação					Valor Empenho
Nr. Linha: 1					
EDUARDO VELASCO DE BARROS	07.06.10.122.0010.2.031	3.3.90.36.99	185	26/03/2013	00003082571115
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÉDICO OFTALMOLOGIA PARA ATENDER OS PACIENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME DISPENSA Nº 95/2013 E PROCESSO Nº 657/2013.					5.000,00
Nr. Linha: 2					
EDUARDO VELASCO DE BARROS	07.06.10.122.0010.2.031	3.3.90.36.99	217	09/04/2013	00003082571115
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS OFTALMOLOGISTA COM CIRURGIA DE PTERÍGIO PARA O PACIENTE DENIVAN BARBOSA FERREIRA PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME S					2.600,00
Nr. Linha: 3					
EDUARDO VELASCO DE BARROS	07.06.10.122.0010.2.031	3.3.90.36.99	316	19/06/2013	00003082571115
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM OFTALMOLOGA EM UMA CIRURGIA DE CORREÇÃO DE MIOPIA PARA A PACIENTE EDIRLENE OLIVEIRA DE FARIAS PARA ATENDER A SECRETARIA DES					5.800,00
				Total da Unidade:	13.400,00
				Subtotal:	13.400,00
				Anulado Mês:	5.800,00
				Total Geral:	7.600,00

Desta forma a despesa com o pagamento de médicos totalizou R$ 205.495,00. Neste sentido, há dois pontos a serem analisados, o primeiro: a correta contabilização desta despesa, para atender os normativos da STN e à LRF e o segundo: a legalidade da contratação e o vínculo existente.

No que tange a contabilização desta despesa, determina o § 1º do art. 18 da LRF:

> Art. 18. (...)
>
> § 1º Os valores dos contratos de terceirização **de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal**".

Portanto, independentemente do tipo de vínculo, a contratação de

pessoal da área da saúde (médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, psicólogos) compõem a despesa com pessoal do ente para todos os efeitos, em especial, para os fins de apuração do limite imposto pela LRF. É o que determina o princípio/postulado contábil da essência sobre a forma: na essência, é uma despesa de pessoal "travestida" de serviços de terceiros pessoa física.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) emitido pela STN – 3ª Edição volume III páginas 19 e 21 determina o seguinte:

DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I) – Nessa linha, registrar os valores acumulados da despesa bruta com pessoal dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, relativos ao somatório de Pessoal Ativo, Pessoal Inativo e Pensionistas e Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização.

O conceito de despesa bruta com pessoal tem caráter exemplificativo, e inclui "quaisquer espécies remuneratórias",[32] inclusive "vantagens pessoais de qualquer natureza" atribuídas a ativos, inativos e pensionistas, além de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, aplicando-se o princípio da prevalência da essência sobre a forma.

Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art.18 da LRF) Nessa linha, registrar os valores das outras despesas de pessoal, dos últimos doze meses, incluído o mês de referência, relativas à mão-de-obra constante dos contratos de terceirização que esteja empregada em atividades-fim da instituição, ou seja, atividades inerentes a categorias funcionais

A LRF[47] não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades[48] que, simultaneamente:

a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações[49];
b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e
c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

Além disso, a STN, na 22ª reunião do GTREL (novembro/2016) - grupo dos quais são membros oficiais: os Tribunais de Contas, os contadores públicos, o CRC e demais entidades envolvidas – firmou entendimento no seguinte sentido:

4. Conclusão – Resposta aos questionamentos recentes à STN

Município de Esteio, RS

- *Segundo determinação expressa da LRF, os limites com as despesas com pessoal aplicam-se aos gastos do ente da federação como um todo, estando as fundações, parte integrante da Administração Indireta, incluídas nesse conceito;*
- Portanto, *os gastos com pessoal da Fundação Municipal devem ser computados em sua integralidade para fins do cálculo do cumprimento do limite a que se refere a alínea b), do inciso III, do art. 20, da LRF.*

Município de Três Cachoeiras, RS

- *As despesas com pessoal da área de saúde contratado de forma indireta, por meio de cooperativas, como serviço de terceiros, ou por meio de OS e OSCIP, devem ser computadas como despesa com pessoal, por se tratar de atividade-fim do município.*

Destaco o papel normatizador da STN, tem suma importância, no sentido de trazer SEGURANÇA, COMPARABILIDADE e FIDEDIGNIDADE ao controle legal das despesas com pessoal, de forma que, em todos os mais de 5.000 municípios brasileiros, seja dado o mesmo tratamento na contabilização das despesas com pessoal. Além disso, é importante compararmos, por exemplo, a situação financeira e fiscal de munícipios em situação equivalente. E ainda, tal papel normatizador evita a FRAUDE CONTÁBIL, ou seja, a burla PROPOSITAL ao limite definido na LRF.

A legalidade do vinculo funcional só pode ser objeto de auditoria/inspeção in loco. Além disso, a contratação do Médico Newton Pereira do Santos – no valor de R$ 195.000,00 – supera o limite de dispensa de licitação, sendo necessário garantir a economicidade da contratação e a impessoalidade na escolha do médico. Tais fatos devem ser analisados em auditorias in loco, pois não há , nos autos, dados para emitir opinião a cerca de tais aspectos.

Outro ponto importante a destacar é o eventual passivo fiscal e trabalhista que destas contratações podem advir ao município. Em alguns, casos,

sob o ponto de vista trabalhista, destaca-se a eventualidade da contratação, portanto, nestes casos, excluí-se um dos critérios à configuração do vínculo de emprego (CLT, art. 3º): a habitualidade. Porém, em outros casos, como na contratação de médicos (Newton) configura-se a habitualidade. Assim, dependendo da forma de contratação e da forma do pagamento (RPA – por exemplo), tais contratações poderão gerar potenciais passivos trabalhistas.

Sob o ponto de vista fiscal, temos que analisar as retenções de INSS e IRRF e ainda o recolhimento patronal de 20% sobre os pagamentos à segurados individuais:

Há registro no SICOM das retenções INSS, IRRF e ISS. Vejamos:

Unidade: 6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - S

NEWTON PEREIRA DOS SANTOS 07.06.10.302.0010.2.034 3.3.90.36.99 00257 15/05/2013 00000422193100
Valor que se empenha referente a despesa com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE 60 HORAS SEMANAIS AMBULATORIAIS E PLANTÕES NO HOSPITAL MUNICIPAL MARIANA SILVÉRIA FURTADO SENDO: 10 (DEZ) PLANTÕES NO FINA(ó 0,00 27.000,00

Nr. OP	Tipo da OP	Dt. Inscrição	Dt. Emissão	Vl. Anulado	Valor Pago
50498	Despesa a Pagar	15/05/2013	17/06/2013	0,00	27.000,00

Banco	Agência	Conta	Data Emissão	Nr. Cheque / Tipo Documento	Valor / Valor Associado
1	1872	000000010202 - 4	17/06/2013	201306170000005	26.490,65
				99-Outros	19.940,65

Descrição Retenção	Valor Retenção
INSS	457,49
IRRF	6.508,61
ISSQN	93,25
Total das retenções:	7.059,35

Total das Mov. Financeiras: 26.490,65
Total Valores Pagos: 27.000,00
Total Valores Anulados: 0,00

Todavia , não há registro do recolhimento do INSS Patronal sobre os segurados pessoa física – contribuinte individual/autônomo. Recolher o INSS Patronal de 20% - (**AUMENTO DA DESPESA EM 20% A CARGO DA MUNICIPALIDADE – portanto tal despesa é 20% maior do que a efetivamente paga ao prestador – no caso da Contratação de Newton Pereira dos Santos: 20% x R$ 195.000,00 = R$ 39.000,00/ ano**). Caso não recolhido, surge para prefeitura um potencial passivo fiscal junto ao

INSS/RFB.Vejamos:

> - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, **a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhes prestam serviços, para fatos geradores ocorridos a partir de 1° de março de 2000**.
>
> Fonte: https://idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/contribuicoes-previdenciarias-pj

Assim, **opinamos pela determinação** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem as orientações contidas no §1º do Art. 18 da LRF, bem como no MDF e contabilize as despesas de contratação de profissionais da saúde em "Outras Despesas de Pessoal", sob pena de caracterizar fraude contábil e escrituração das contas públicas de modo irregular, ficando sujeitos, o gestor, o contador e o controlador interno a multa decorrente desta infração.

Opinamos também pela recomendação, ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que revisem seus procedimentos de contratação de profissionais da saúde de forma a minimizar passivos fiscais (Tributos e Contribuições) trabalhistas. E por fim, pela recomendação ao gestor, ao contador e ao controlador interno quanto aos tributos incidentes na contratação direta de pessoas físicas, sejam impostos por retenção, ou patronais.

Destacamos que nossa opinião pela irregularidade destas contas NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS IRREGULARIDADES LISTADAS NESTE TÓPICO. Isso porque, as despesas com pessoal são OBJETO DE ANÁLISE NAS CONTAS DE GOVERNO e não nas contas de gestão. Tais informações foram aqui levantadas com objetivo pedagógico de orientar o gestor a seguir a LRF e alertá-lo quanto a eventuais passivos processuais. Assim, entendemos ser CONTRAPRODUCENTE, intimar o gestor quanto às irregularidades listadas neste tópico, uma vez que as mesmas não fundamentaram nossa opinião pela irregularidade.

2.3.6 Lei Complementar nº 141/2012

A Lei Complementar n. 141/2012 regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo e contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[8]:

Fundamento	Exigências	Situação
Lei 141/2012 (art. 3º)	Serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a: I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária; II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais; III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS; V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos; VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar; VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos; VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças; IX - investimento na rede física do SUS,	Regular (Anexo 6 – Programa de trabalho – fl.38)

[8] Os cálculos seguem no Anexo III

	incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde; X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais; XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.	
Lei 141/2012 (art. 7º)	Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.	Regular (memória de calculo – Anexo III desse parecer)

Segundo o art. 25 da Lei Complementar em debate que eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

Nas contas, em exame, não se constatou eventual diferença de recursos a serem aplicados no exercício seguinte.

2.3.7 Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº

160/2012.

2.3.8 limitação da análise meramente documental.

Os documentos acostados aos autos foram objeto de análise por esta Auditoria. Ocorre que tal análise foi efetivada com base EXCLUSIVAMENTE, nos demonstrativos constantes dos autos, ou seja: a análise é meramente contábil, não sendo possível analisar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados tal como preceitua o art. 59, inciso I da LO/TCE/MS.

De acordo com Comparativo da com o Anexo 02 – Despesa segundo a natureza da despesa (fl. 35) a despesa empenhada totalizou R$ 3.712.372,36. Vejamos:

Nat. da Despesa	Especificação	Elemento	Grupo Natureza	Modalidade	Categoria
3.0.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00	3.564.345,61
3.1.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	0,00	1.827.824,76	0,00	0,00
3.1.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	0,00	1.827.824,76	0,00
3.1.90.09.00.00	Salário-Família	2.209,92	0,00	0,00	0,00
3.1.90.11.00.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.493.914,84	0,00	0,00	0,00
3.1.90.13.00.00	Obrigações Patronais	331.700,00	0,00	0,00	0,00
3.3.00.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	1.736.520,85	0,00	0,00
3.3.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	0,00	1.736.520,85	0,00
3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	44.734,52	0,00	0,00	0,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	500.165,82	0,00	0,00	0,00
3.3.90.32.00.00	Material de Distribuição Gratuita	183.421,97	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	256.331,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	731.775,31	0,00	0,00	0,00
3.3.90.93.00.00	Indenizações e Restituições	20.092,23	0,00	0,00	0,00
4.0.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	148.026,75
4.4.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	0,00	148.026,75	0,00	0,00
4.4.90.00.00.00	Aplicações Diretas	0,00	0,00	148.026,75	0,00
4.4.90.52.00.00	Equipamentos e Material Permanente	148.026,75	0,00	0,00	0,00
	Total Geral.....	3.712.372,36	3.712.372,36	3.712.372,36	3.712.372,36

A CF/88, a CE/MS/89 e a LO/TCE/MS atribuem competência ao TCE/MS para fiscalizar os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, contudo é de ressaltar que a análise documental que ora fazemos não nos permite abordar a totalidade dos aspectos a serem fiscalizados.

Nesse contexto, cabe a esta Corte definir, segundo os critérios de materialidade, relevância e risco se a análise destas contas é suficiente para aferir a

legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados. Esta auditoria reforça que nossa opinião pela irregularidade destas contas está adstrita a documentação constantes dos autos e sujeita às limitações de uma análise meramente documental.

2.3.9 Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, opinamos:

a) **pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42, *caput*; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
b) pela aplicação de **multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no *caput* do art. 42;** devido ao fato das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em instituição oficial, conforme art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (item 2.3.2)
c) pela **determinação** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem as orientações contidas no §1º do Art. 18 da LRF, bem como no MDF e contabilize as despesas de contratação de profissionais da saúde em "Outras Despesas de Pessoal", sob pena de caracterizar fraude contábil e escrituração das contas públi-

cas de modo irregular, ficando sujeitos, o gestor, o contador e o controlador interno a multa decorrente desta infração.

d) Pela **recomendação**, ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que revisem seus procedimentos de contratação de profissionais da saúde de forma a minimizar passivos trabalhistas.

e) Pela **recomendação** ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que observem a legislação quanto aos tributos incidentes na contratação direta de pessoas físicas, sejam impostos por retenção, ou patronais, com o objetivo de evitar passivos tributários.

É o parecer.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

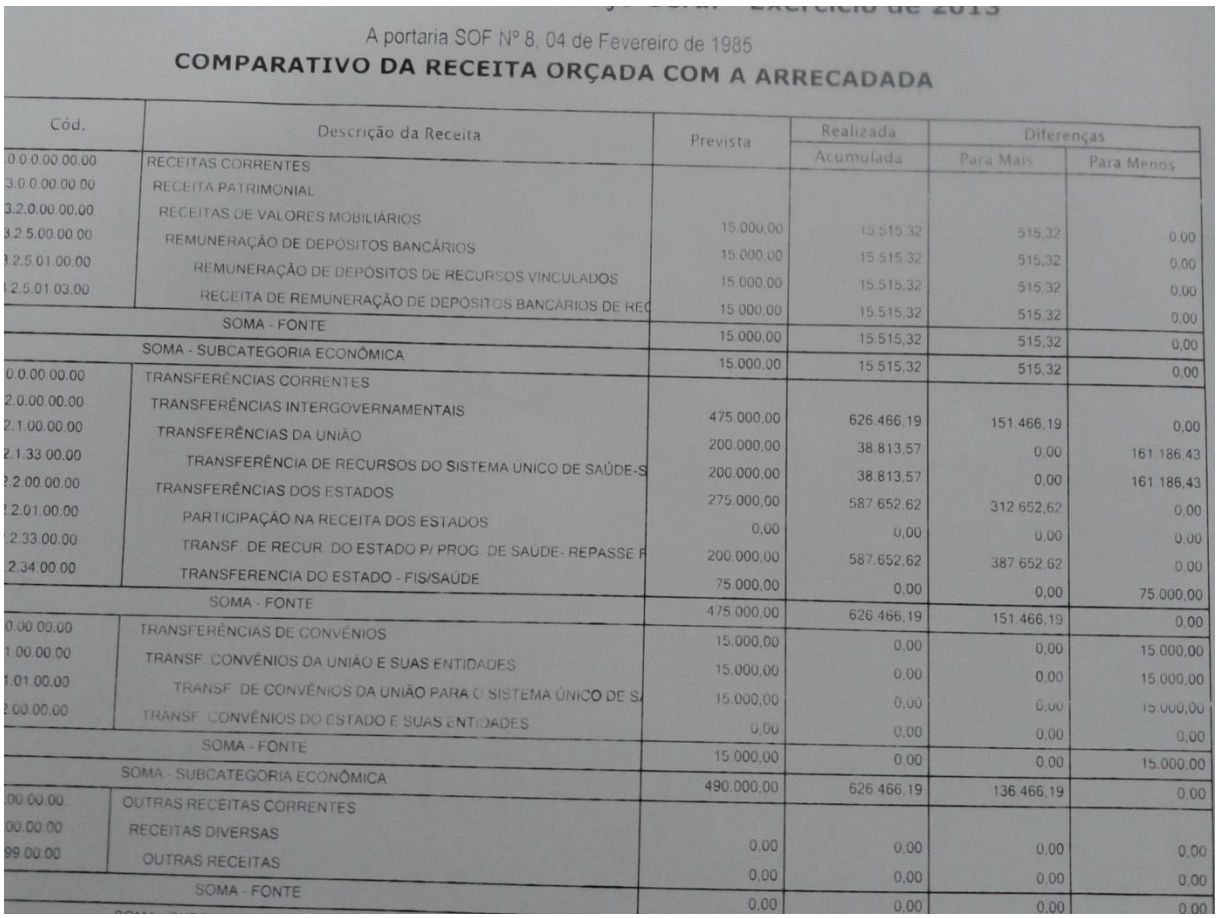
PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

MLC

ANEXO I
CRÉDITOS ADICIONAIS FMS – 2013

Nº	DECRETOS	DATA	SUPLEMENTOU NO FMS	ANULOU NO FMS	ALTERAÇÃO NO FMS
1	01/2013	02/01/2013	17.450,00	17.450,00	0,00
2	02/2013	02/01/2013	57.200,00	57.200,00	0,00
3	07/2013	01/02/2013	39.000,00	39.000,00	0,00
4	08/2013	01/02/2013	93.000,00	93.000,00	0,00
5	14/2013	01/03/2013	27.500,00	27.500,00	0,00
6	18/2013	01/04/2013	496.600,00	496.600,00	0,00
7	28/2013	02/05/2013	36.900,00	68.510,00	-31.610,00
8	29/2013	02/05/2013	20.600,00	20.600,00	0,00
9	35/2013	03/06/2013	23.800,00	21.800,00	2.000,00
10	36/2013	03/06/2013	80.500,00	80.500,00	0,00
11	41/2013	01/07/2013	50.800,00	50.800,00	0,00
12	50/2013	01/08/2013	488.000,00	488.000,00	0,00
13	51/2013	01/08/2013	4.500,00	4.500,00	0,00
14	59/2013	02/09/2013	228.020,00	106.220,00	121.800,00
15	60/2013	02/09/2013	110,00	110,00	0,00
16	65/2013	01/10/2013	12.377,00	12.377,00	0,00
17	66/2013	01/10/2013	3.850,00	3.850,00	0,00
18	67/2013	01/10/2013	1.645,75	1.645,75	0,00
19	73/2013	04/11/2013	69.690,00	25.890,00	43.800,00
20	76/2013	04/11/2013	47.000,00	0,00	47.000,00
21	86/2013	02/12/2013	19.500,00	0,00	19.500,00
22	87/2013	02/12/2013	54.684,17	12.130,00	42.554,17
23	95/2013	19/12/2113	91.000,00	0,00	91.000,00
TOTAL			**1.963.726,92**	**1.627.682,75**	**336.044,17**

Anexo II- Anexo 10 Comparativo da receita Orçada com a Arrecadada



A portaria SOF Nº 8, 04 de Fevereiro de 1985

COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA

Cód.	Descrição da Receita	Prevista	Realizada	Diferenças	
			Acumulada	Para Mais	Para Menos
0.0.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES				
3.0.0.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL				
3.2.0.00.00.00	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS				
3.2.5.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	15.000,00	15.515,32	515,32	0,00
3.2.5.01.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	15.000,00	15.515,32	515,32	0,00
3.2.5.01.03.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE REC	15.000,00	15.515,32	515,32	0,00
	SOMA - FONTE	15.000,00	15.515,32	515,32	0,00
	SOMA - SUBCATEGORIA ECONÔMICA	15.000,00	15.515,32	515,32	0,00
0.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES				
2.0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	475.000,00	626.466,19	151.466,19	0,00
2.1.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	200.000,00	38.813,57	0,00	161.186,43
2.1.33.00.00	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAÚDE-S	200.000,00	38.813,57	0,00	161.186,43
2.2.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	275.000,00	587.652,62	312.652,62	0,00
2.2.01.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.33.00.00	TRANSF. DE RECUR. DO ESTADO P/ PROG. DE SAÚDE- REPASSE F	200.000,00	587.652,62	387.652,62	0,00
2.2.34.00.00	TRANSFERENCIA DO ESTADO - FIS/SAÚDE	75.000,00	0,00	0,00	75.000,00
	SOMA - FONTE	475.000,00	626.466,19	151.466,19	0,00
0.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
1.00.00.00	TRANSF. CONVÊNIOS DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
1.01.00.00	TRANSF. DE CONVÊNIOS DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE S	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
2.00.00.00	TRANSF. CONVÊNIOS DO ESTADO E SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - FONTE	15.000,00	0,00	0,00	15.000,00
	SOMA - SUBCATEGORIA ECONÔMICA	490.000,00	626.466,19	136.466,19	0,00
.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES				
00.00.00	RECEITAS DIVERSAS	0,00	0,00	0,00	0,00
99.00.00	OUTRAS RECEITAS	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - FONTE	0,00	0,00	0,00	0,00

ANEXO III
MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS GASTOS COM AS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA REALIZADA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, SEGUNDO A SUA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
FONTES DE RECURSOS DE FINANCIAMENTO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%			
FUNDAMENTAÇÃO	**ESPECIFICAÇÃO**	**R$**	**%**
CF/1988 (artigos 156,158 e 159, I, b e § 3º)	**1 - Receitas de Impostos Municipais.**	**1.805.264,41**	**13,44**
	1.1 - IPTU. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	58.665,80	0,44
	1.2 - IRRF. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	240.821,49	1,79
	1.3 - ITBI. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	1.060.135,56	7,89
	1.4 - ISSQN. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	445.641,56	3,32
	1.5 - (-) Receitas de Impostos Restituídos. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2 - Acessórios de Impostos Municipais e Dívida Ativa.	**22.009,54**	**0,16**
	2.1 - Multas, Juros de Mora sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.360,44	0,05
	2.2 - Correção Monetária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.3 - Multas e Juros de Mora sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.4 - Correção Monetária sobre Dívida Ativa de Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	2.5 - Dívida Ativa Tributária sobre Impostos Municipais. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	15.649,10	0,12
	3 - Receitas de Impostos Transferidos da União.	**6.809.961,12**	**50,71**
	3.1 - Cota-Parte do FPM. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	6.510.684,92	48,48
	3.2 - Cota-Parte do ITR. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	281.454,17	2,10
	3.3 - ICMS Desoneração - L.C Nº 87/1996. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	17.822,03	0,13
	3.4 - Cota-Parte IOF - Ouro. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	0,00	0,00
	4 - Receitas de Impostos Transferidos do Estado.	**4.792.367,33**	**35,69**
	4.1 - Cota Parte do IPVA. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	98.218,58	0,73
	4.2 - Cota-Parte do ICMS. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	4.655.904,27	34,67
	4.3 - Cota-Parte do IPI Exportação. → Fonte: Anexo 10 - Consolidado.	38.244,48	0,28
	5 - Receita Arrecadada Base de Cálculo do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (1+2+3+4) → % = 100%.	**13.429.602,40**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**DESPESA EMPENHADA POR SUBFUNÇÃO EM SAÚDE COM RECURSOS DE TODAS AS FONTES**		
	6 - Atenção Básica. → Fonte: Anexo 6	1.004.428,72	27,06
	7 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial. → Fonte: Anexo 6	1.863.256,10	50,19
	8 - Suporte Profilático e Terapêutico. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	9 - Vigilância Sanitária. → Fonte: Anexo 6	59.330,99	1,60
	10 - Vigilância Epidemiológica. → Fonte: Anexo 6	92.277,66	2,49
	11 - Alimentação e Nutrição. → Fonte: Anexo 6	0,00	0,00
	12 - Outras Subfunções: Administração Geral	688.260,99	18,54
	12.1- Outras Subfunções: Formação Recursos Humanos –Inciso III – Art. 3º LC nº 141/2012	4.817,90	0,13
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção em Saúde com Recursos de Todas as Fontes. → R$ = (6 + 7 + 8 + 9 + 10 + 11 + 12 + 12.1) → % = 100%.	**3.712.372,36**	**100,00**
	14 - (-) Alimentação e Nutrição. → Fonte: Item 11.	0,00	0,00
	15 - (-) Despesa com Saúde não Computada, conforme disposto no art. 4º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Cota do Analista ou Parecerista.	0,00	0,00
	16 - (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício por Contas dos Recursos de Todas as Fontes sem Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 - Balanço do Fundo de Saúde ou Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	17 - Total da Despesa Realizada em Saúde por Subfunção com Recursos das Fontes	**3.712.372,36**	**100,00**

	do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (13 - 14 - 15 - 16) → % = (17 / 5).		
	18 - 15% das Fontes de Recursos da Base Constitucional a Aplicar em Saúde. → R$ = (5 x 15%) → % = 15%.	**2.014.440,36**	**15,00**
LCF nº 101/2000 – LRF (art. 8º, parágrafo único)	**DESPESA CUSTEADA COM RECURSOS DE OUTRAS FONTES DESTINADAS A SÁUDE NÃO COMPUTADA PARA FIM DE APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL DE 15%, INCLUSIVE CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR, NO EXERCÍCIO.**	**R$**	%
	19 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências da União para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Demonstrativo de Todas Receitas no Exercício Pelo FMS. Peça nº 33, fl. 7	38.813,57	5,63
	20 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências do Estado para o Sistema Único de Saúde – SUS. → Fonte: Demonstrativo de Todas Receitas no Exercício Pelo FMS. Peça nº 33, fl. 7.	587.652,62	85,22
	21 - Despesas Custeadas com Recursos de Transferências Voluntárias de Convênios. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	40.000,00	5,80
	22 - Despesas Custeadas com Receita de Operações de Crédito Vinculadas à Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,000
	23 - Despesas Custeadas com Receita de Aplicação Financeira de Recursos da Saúde, conforme Fundo de Saúde. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	15.515,32	2,25
	24 - Despesas Custeadas com 25% dos Recursos das Parcelas da Participação no Resultado ou na Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo e Gás Natural, conforme § 3º do Art. 2º da Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013. → Fonte: Anexo 10 Consolidado.	0,00	0,00
	25 - Despesa Custeada com Recursos de Outras Receitas para Financiamento da Saúde. → Fonte: Anexo 10 do Balanço do Fundo de Saúde.	0,00	0,00
	26 - Cancelamento de Restos Pagar, no exercício, para Compensar sua Inclusão como Despesa Realizada no Exercício Anterior, contabilizado na forma do art. 2º da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo XV , Peça nº 8	7.557,97	1,10
	27 - Se Houver Despesa Custeada com a Parcela do Percentual Constitucional Mínimo de 15% que não foi Aplicado em Ações e Serviços de Saúde no Exercício Anterior, *Caput* do Art. 25 da LCF nº 141, de 13.01.2012. → Fonte: Anexo do RREO do 6º Bimestre.	0,00	0,00
	28 - Total da Despesa Custeada com Recursos de Outras Fontes Destinadas a Saúde não Comutada para fim de Apuração do Limite Mínimo Constitucional de 15%. → R$ = (19 + 20 + 21 + 22 + 23 + 24 + 25 + 26 + 27) → % = 100%.	**689.539,48**	**100,00**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º e 25, *caput*)	**RESULTADO, NO EXERCÍCIO, DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAIS DO LIMITE MÍNIMO DE 15% A APLICAR E APLICADO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE, CRESCIDO DO VALOR NOMINAL DA PARCELA NÃO APLICADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR**	**R$**	%
	29 - Recursos a Aplicar com as Fontes do Limite Mínimo Constitucional de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = Item 18 → % = 15%.	**2.014.440,36**	**15,00**
	30 - Despesa Realizada com as Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15%, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → R$ = (17 - 28) → % = (30 / 5).	**3.022.832,88**	**22,50**
	31 - Eventual Diferença da Parcela das Fontes de Recursos do Limite Mínimo Constitucional de 15% não Aplicado, no exercício, em Ações e Serviços Públicos de Saúde. → Fonte: Caput do Art. 25 da LCF nº 141, de 09.09.2013. → R$ = (29 - 30) → % = (31 / 5).	0,00	0,00
	32 - Resultado do Exame da Aplicação em Saúde, no Exercício, dos Recursos do Limite Constitucional Mínimo de 15%. → Regular 30 > 29 → Irregular 30 < 29.	Regular	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado da PM – TC/MS 4438/2013 e Anexo 6 – Programa de Trabalho (fl. 38) e Anexo 13 - Balanço Financeiro (fl. 25/26).

PROCESSO TC/MS	:	TC/3632/2014
PROTOCOLO	:	1487394
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JERSON DOMINGOS

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

PATRÍCIA SARMENETO DOS SANTOS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA